INSTRUÇÃO CVM Nº [2], DE [2] DE [2] DE 2020

Dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de debenturistas titulares de valores mobiliários e altera dispositivo da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [2] de [2] de 2020, com fundamento no disposto arts. 8º, I e III, e 22, §1º, I, da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 71, § 2°, e 121, § 1º, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas <u>ofertadase</u> <u>outros valores</u> <u>mobiliários</u>, <u>ofertados</u> publicamente ou <u>admitidas admitidos</u> à negociação em mercados <u>organizados</u> de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital, ("Titulares").

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

[M2M: Sugerimos a exclusão, pois a vedação à participação dos titulares, retira a prerrogativa do titular em, no mínimo, acompanhar o que acontecerá na assembleia, ferindo seu direito à propriedade e direito à informação.]

CAPÍTULO II - MODALIDADES

Art. 2° Considera-se que a assembleia é realizada:

- I de modo exclusivamente digital, caso os debenturistas Titulares somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e
 - II de modo parcialmente digital, caso os <u>debenturistas Titulares</u> possam participar e votar tanto presencialmente quanto, por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia.

CAPÍTULO III – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 3° No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, do respectivo anúncio de convocação devem constar as seguintes informações adicionais:

I – se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e

II – se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas Titulares, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital.

- § 1º As informações de que trata este artigo podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas Titulares, sem prejuízo, no caso de assembleia convocada pela companhia emissora, da disponibilização por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.
- § 2º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia quando a escritura não indicar local diverso.
- § 3º § 9º É permitida a realização de convocação de assembleia via email aos Titulares, de acordo com o cadastro existente na companhia.
- § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, é considerada regular a assembleia da qual participem todos os titulares das debêntures em circulação Titulares de valores mobiliários em circulação, segundo posição informada ao emissor pelo depositário central ou escriturador de cada emissão, em dia útil imediatamente anterior à data da realização da assembleia.
- Art. 4° O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas Titulares sejam admitidos a assembleia.
- § 1º O anúncio de convocação poderá solicitar o depósito prévio a apresentação prévia dos documentos mencionados no caput, podendo, na hipótese prevista no art. 3°, II, exigir do debenturista Titular que pretende participar pelo sistema eletrônico, o depósito a apresentação dos documentos até 2 (dois) dias antes da realização da assembleia.
- § 2º O debenturista <u>Titular</u> ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá <u>apresentá</u>-los previamente, ressalvado o disposto no § 1°.
- § 3º Deve ser admitida a apresentação dos documentos referidos neste artigo por meio de protocolo digital, <u>inclusão em sistema eletrônico ou correio eletrônico</u> na forma a ser indicada no respectivo anúncio de convocação.

CAPÍTULO IV - INSTRUÇÃO DE VOTO A DISTÂNCIA

Art. 5° Na hipótese de que trata o inciso I do art. 3°, o debenturista <u>Titular</u> pode exercer o voto em assembleia por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância.

Parágrafo Único. O Titular poderá solicitar que seja representado pelo agente fiduciário ou seu custodiante, além das formas legalmente permitidas de representação, na participação e voto na assembleia por meio digital.

Art. 6º A companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização convocação da assembleia, com.

<u>Art. X O modelo definido deverá conter</u> as informações necessárias para a tomada de decisão dos <u>debenturistasTitulares</u>, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o <u>debenturistaTitular</u> precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.

Parágrafo Único. A companhia deve disponibilizar aos Titulares o documento de instrução de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico na página da CVM, em sua própria página na rede mundial de computadores ou através da plataforma eletrônica que se disponibilizará a convocação e se realizará a assembleia de modo eletrônico..

CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÃO E VOTO NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

Art. x Quando o Titular escolher enviar diretamente à companhia a sua instrução de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao titular:

I – o recebimento da instrução de voto a distância, bem como que a instrução e eventuais
 documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do titular seja considerado
 válido; ou

II – a necessidade de retificação ou reenvio da instrução de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.

Art. X A instrução de voto a distância deve ser recebida em tempo hábil, até 5 (cinco) dias antes da data da assembleia e pode ser enviada pelo Titular:

I – diretamente à companhia, por correio eletrônico ou sistema eletrônico, conforme orientações a constar em convocação; ou

<u>II – por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de voto a distância, a saber:</u>

- a) o custodiante do valor mobiliário, caso estes estejam depositados em depositário central; ou
- b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos artigos 27 e 34, § 2°, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso os valores mobiliários não estejam depositados em depositário central.
- § 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento da instrução de voto a distância.
- § 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos Titulares prazo mais benéfico que o estabelecido no caput para o recebimento das instruções de preenchimento da instrução de voto a distância, desde que:
- I divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento da instrução
 de voto a distância em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e
- II o façam indiscriminadamente para todos os titulares.
- § 3º O depositário central pode definir regras e procedimentos operacionais de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de voto a distância nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.
- § 4º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.
- § 5º As companhias abertas que não contratem instituição financeira para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários devem cumprir as obrigações atribuídas aos escrituradores por este artigo.
- Art. 7° Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3°, a companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:
- I o registro de presença dos debenturistas Titulares e dos respectivos votos;
- II a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e
- III a possibilidade de comunicação entre debenturistas Titulares.

- § 1° Caso tenha sido admitido o envio de instrução de voto previamente à assembleia, o sistema deve possibilitar que o debenturista Titular que já tenha enviado seu voto, caso queira, vote na assembleia, caso em que o voto anteriormente recebido deve ser desconsiderado.
- § 2º Os administradores, os demais representantes da companhia, os representantes do agente –fiduciário, terceiros autorizados a participar e demais pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de modo digital.

CAPÍTULO VI – REGISTRO DE PRESENÇA E CÔMPUTO DE VOTOS NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

- Art. 8° Considera-se presente na assembleia, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o debenturista <u>Titular</u>:
- I que compareça ao local em que realizada ou que nela se faça representar;
- II cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou
- III que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a que se refere o inciso II do art. 3°.
- § 1º Os debenturistas <u>Titulares</u> de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia.
- [M2M: O envio de voto à distância não pode ser interpretado como presença na assembleia. O titular enviar seu voto, o que se admite seja feito com antecedência à data de realização, não quer dizer que houve a participação na assembleia. Na assembleia podem ser tratados assuntos, independente de voto, que atinjam interesses do titular não presente. E se constar que esteve presente, não poderá contestar, diminuindo, assim, seus direitos.]
- § 2º O registro em ata dos debenturistas Titulares que participarem da assembleias pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.
- Art. 9º No cômputo dos votos, a mesa da assembleia deve desconsiderar a instrução de voto a distância de debenturistas Titulares que:
- I comparecerem à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto; e
- II não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

§ 1º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM, na página da própria companhia na rede mundial de computadores ou através da plataforma eletrônica que se disponibilizará a convocação e se realizará a assembleia de modo eletrônico:

I — mapa final de votação sintético, na data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria e quantos votos recebeu cada candidato; e

II — mapa final de votação detalhado, em até 7 (sete) dias úteis após a data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, contendo os 5 primeiros números da inscrição do Titular no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição dos valores mobiliários.

Art. x. Caso a data de realização de uma assembleia já convocada seja adiada justificadamente pela companhia:

I – as instruções de voto recebidas por meio do respectivo boletim de voto a distância devem ser consideradas normalmente, desde que tal adiamento não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo da instrução de voto a distância não tenha sido alterada; ou

II – a companhia deve reiniciar o processo de entrega do documento de instrução de voto a distância e coleta de instruções de voto, caso tal adiamento ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia ou caso o conteúdo do documento de instrução de voto a distância tenha sido alterado.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. x Quando o Titular delegar o voto e/ou presença em assembleia a agentes fiduciários e custodiantes, estes podem:

<u>I – receber as instruções de preenchimento do documento de instrução de voto a distância por guaisquer meios que utilizem para se comunicar com os Titulares; e</u>

<u>II – recusar-se a aceitar instruções de voto de Titulares com cadastro desatualizado.</u>

Art. x Os administradores da companhia, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias poderão participar a distância nas assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de modo digital.

Art. x A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, assim como sistema eletrônico para realização da assembleia, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.

- Art. 10. As informações e documentos fornecidos aos debenturistas <u>Titulares</u> nos termos desta Instrução:
- I devem ser verdadeiros, completos e consistentes;
- II devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e
- III não devem induzir o debenturista Titular a erro.
- Art. 11. O diretor de relações com investidores ou o agente fiduciário, conforme o caso, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Instrução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 10.
- Art. 12. A companhia e o agente fiduciário, conforme o caso, são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de voto a distância e os registros de participação e voto a distância por meio de sistema eletrônico de que trata esta Instrução.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 13. A CVM pode, a qualquer tempo:
- I pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Instrução;
- II solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução; e
- III solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução.
- Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:
- I a violação das obrigações previstas nos arts. 3°, 6°, 7°, 10 e 12 desta Instrução; e
- II o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 13 desta Instrução.
- Art. 15. O art. 10 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas e realizadas de acordo com as regras previstas em lei e em norma específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas." (NR)

Art. 16. As assembleias de debenturistas Titulares de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º do artigo 4º, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas Titulares, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas Titulares, observado o disposto nesta Instrução.

Parágrafo único. No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até [2] de [2] de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente